



LEI Nº 2.742/2021

Disciplina a adoção de Medidas Temporárias e Emergências com o Monitoramento de Pessoas Positivadas através da utilização de Pulseira para Restrição de Circulação e Identificação em Suspeitos e Positivados De Covid-19.

A Câmara Municipal de Clevelândia, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - A administração pública, nos termos do artigo 30¹⁴ (*Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, incisos I, da Constituição Federal*), possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, em especial na situação atual em razão da grande expansão dos casos positivados de COVID-19, no Município.

Art.2º - A **situação atual é atípica** com a pandemia COVID-19 e suas variantes, e os expressivos aumentos dos **casos** positivados e óbitos no Município de Clevelândia, entendemos que o direito a vida e o direito a saúde da coletividade **se sobrepõe aos direitos individuais**, razão pela qual no cenário atual, entendemos ser prudente a utilização de pulseiras coloridas, para fins de identificação. A saúde é um direito fundamental do ser humano e tem como fim garantir às pessoas e à coletividade condições de bem estar físico, mental e social, segundo arts. 2º e 3º parágrafo único, da Lei 8.080/1990, a Lei Orgânica da Saúde (LOS), que adota o conceito da Organização Mundial da Saúde.

§1º - A liberdade de locomoção é direito protegido pela nossa Constituição, garantindo-se que todo o cidadão o direito de ir e vir. Essa



garantia, todavia, não pode se sobrepor a outros direitos fundamentais, a exemplo dos direitos à vida e à segurança, bem como o direito à saúde da coletividade, sendo mitigado neste momento o direito a locomoção dos pacientes positivado, salvo autorização das autoridades competentes. Nesse sentido, está vigente a Lei n.º 13.979/20, prevendo mecanismos para conter o avanço da doença. Entre eles, a quarentena e o isolamento.

§2º - O isolamento, portanto, é de extrema importância não apenas para garantir que a pessoa doente tenha tratamento adequado e seguro, mas também para evitar que acabe por transmitir o vírus para várias outras pessoas.

Art.3º - Os pacientes positivados ou suspeitos de COVID-19 serão identificados através de pulseiras, com colorações diferenciadas dos positivados e suspeitos.

Art.4º - As pulseiras serão fornecidas gratuitamente pela Secretaria de Saúde, contendo informação sobre a identificação da pessoa e seu respectivo endereço, para que possa ser monitorado pela equipe técnica da Secretaria de Saúde, sendo que a fiscalização ficará sob a responsabilidade da Vigilância Sanitária ou Equipes designadas pela Secretaria de Saúde.

§1º - A PULSEIRA DE COR VERMELHA será colocada nos **pacientes positivados** COVID-19.

§2º - A PULSEIRA DE COR AMARELA será colocada **nas pessoas suspeitas definidas pela Equipe Médica.**

§3º - Os pacientes e os familiares suspeitos, definidos pelos médicos, deverão assinar o termo de isolamento e receberão orientações, ficando cientes de suas responsabilidades em caso de descumprimento do isolamento.

§4º - Na hipótese de recusa do uso da pulseira de identificação, a Secretaria de Saúde, Equipe da Vigilância Sanitária ou Equipes designadas pela Secretaria de Saúde, imediatamente lavrará o auto de infração, comunicando a Polícia Civil ou Militar e Ministério Público.

Art.5º - As pessoas positivadas e suspeitas definidas pelos médicos, deverão **PERMANECER EM SUAS RESIDÊNCIAS**, mantendo o isolamento social, evitando contato com outras pessoas, podendo apenas sair de seus



respectivos lares, em caso de necessidade médica ou quando estiver autorizadas a circular pelas Autoridades Sanitárias – Vigilância Epidemiológica ou Equipes designadas pela Secretaria de Saúde.

Art.6º - As pulseiras serão colocadas nas Unidades de Saúde Públicas, e sua retirada somente será realizada pelos Profissionais da Saúde.

§1º- Em caso de rompimento involuntário deverá ser comunicado imediatamente a unidade de saúde, para que se possa promover a recolocação de uma nova pulseira.

§2º - Os profissionais designados pela Secretaria de Saúde promoverão visitas ou ligações de forma esporádica, a fim de verificar o uso da pulseira e a fiscalização efetiva quanto ao cumprimento do isolamento social afim de evitar a propagação do COVID-19.

Art.7º - A violação voluntária, com dolo das pulseiras acarretará sanções administrativas, cíveis e criminais, com a deflagração do respectivo procedimento, perante a autoridade administrativa municipal e o respectivo auto de infração, comunicando-se a Polícia Civil ou Militar e o Ministério Público.

§1º -Constatado o dolo na ausência do uso da pulseira, o Profissional de Saúde ou Equipes designadas pela Secretaria de Saúde imediatamente lavrará o auto de infração, comunicando-se as autoridades competente acima mencionadas.

§2º - Na hipótese de recusa em assinar o auto de infração, este será assinado por 01 (uma) testemunha.

Art.8º - As disposições legais aplicam-se para a rede publica municipal de saúde.

Art.9º - O descumprimento das normas previstas nesta Lei, inclusive o rompimento da pulseira, sem o prejuízo da lavratura do auto de infração, que será evidenciada a responsabilidade penal do agente e ensejará também na aplicação das seguintes penalidades:

I - Multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais), para paciente em quarentena e isolamento fora do ambiente domiciliar;

II - Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para paciente em



quarentena e isolamento que romper a pulseira por dolo;

II - Nas hipóteses de reincidências, a multa será dobrada sobre o valor anterior.

Art.10º - A realização de exames em laboratórios particulares, quando a pessoa testar positivos ou negativos para COVID-19, **deverá ser imediatamente comunicado a Secretaria de Saúde, Equipe da Vigilância Sanitária ou Equipes designadas pela Secretaria de Saúde,** encaminhado cópias do respectivo exame, para que a pessoa positivada e as pessoas que residem com esta, submeter-se a instalação da pulseira de identificação, sob pena de responder procedimento criminal (art. 7º) e a imposição da multa (art. 9º).

Art.11º - Caso os laboratórios particulares não procederem à comunicação de casos positivados e não encaminhem cópia dos exames, será aplicada a multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada descumprimento, utilizando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como aplicação do disposto no artigo 6º desta Lei.

Art.12º - Os Casos omissos ou não previstos nesta lei serão regulamentados através de Decreto Municipal.

Art.13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 15 DE MARÇO DE 2021.

RAFAELA MARTINS LOSI
Prefeita Municipal